



ACÓRDÃO Nº: 020/2019
PROCESSO Nº: 2014/6830/500507
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2014/001478
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 3.783
INTERESSADO: AUGUSTA DE FÁTIMA MARTINS MELOTTO
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.409.057-6
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO DE BOVINOS. OMISSÃO DE ENTRADAS. IMPROCEDÊNCIA – É improcedente a reclamação tributária com base em levantamento específico, com falhas referente a mudanças de era e perdas, não sendo também de obrigação do sujeito passivo a emissão de notas fiscais de entradas.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário conforme auto de infração nº 2014/001478 contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, relativo a multa formal no valor de R\$ 26.547,29, decorrente das omissões apuradas no levantamento quantitativo de bovinos, referente ao ano de 2012, no qual foi constatado pelo fisco estadual a omissão de entradas de 106 animais bovinos, apurados conforme pauta fiscal vigente da instrução normativa nº 030/2012.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal, apresentou impugnação, fls. 25/35, alegando que:

O mesmo questiona qual levantamento fiscal foi utilizado para apuração do crédito tributário constituído, e a forma do trabalho realizado pelo fisco estadual, indaga que a atividade fiscal é vinculada a lei e questiona porque só na regional de Alvorada é realizado a auditoria fiscal na movimentação de gado;

Argui preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento à defesa, e pela improcedência da reclamação tributária por não estar revestida de fundamentação legal.

No mérito, contradita e questiona sobre o erro na denominação do levantamento fiscal no campo 4.3 do auto de infração “outros” e questiona porque não foi utilizado o levantamento específico padrão da secretaria da fazenda.





O julgador monocrático fls.37/39, devolve os autos ao autor do procedimento para saneamento processual e manifestação a respeito das diversas alegações da defesa de erros técnicos e de interpretações na elaboração dos levantamentos fiscais por parte do fisco estadual.

O autor do procedimento apresenta o seu contra arrazoamento às fls. 40/54 dos autos, diz que os dispositivos infringidos citados no auto de infração estão corretos e que obedecem a conceituação de “operações”, que abrange tanto a conceituação de “entradas” como “saídas”.

Novamente o julgador através de despacho pede para retornar os autos à Delegacia Fiscal de jurisdição do contribuinte, para que seja dado conhecimento ao sujeito passivo das manifestações do autor do procedimento, fls. 55/56.

O sujeito passivo outra vez foi intimado às fls. 57/58 não se manifestou, sendo lavrado o termo de não manifestação às fls.59 dos autos.

Recebido os autos, o julgador de primeira instância, em análise aduz que: A respeito da alegação de direcionamento de fiscalização ao produtor rural, os mesmos sequer não possuem blocos de notas fiscais e as notas fiscais de saídas são emitidas pelas agências de atendimento da própria Secretaria da Fazenda, também não vejo prejuízo de nulidade da reclamação tributária, pois, se trata de procedimentos fiscais de acordo com a atividade exercida do contribuinte.

Dado a complexidade que envolve a movimentação de gado, e em especial se tratando das especificações referentes a conceituação e determinação correta da era de gado, da mudança de era, da perda, das especificações dos inventários, bem como, e especialmente quanto à responsabilidade da emissão do documento fiscal por parte do remetente e não do adquirente e pela falta de previsão legal para o lançamento do crédito tributário, em se tratando de cumprimento de obrigação acessória, por omissão de entradas constatada em levantamento quantitativo de gado bovino, entendo que nesse contencioso, a razão está com o sujeito passivo.

Desta forma de acordo com as razões expostas acima, rejeito a preliminar de nulidade de cerceamento à defesa arguida pelo sujeito passivo, e quanto ao mérito decidiu pela improcedência o auto de infração nº 2014/001478, absolvendo o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 26.547,29 (vinte e seis mil, quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos).

A Representação Fazendária, após análise e por tudo mais que constam nos autos, recomenda a confirmação da decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração.

É o Relatório.





VOTO

A presente lide é referente a multa formal no valor de R\$ 26.547,29, decorrente das omissões apuradas no levantamento quantitativo de bovinos, referente ao ano de 2012, a omissão de entradas de 106 animais bovinos, apurados conforme pauta fiscal vigente da instrução normativa nº 030/2012.

O sujeito passivo em sua impugnação, fls.25/35, alegou qual levantamento fiscal foi utilizado para apuração do crédito tributário, e a forma do trabalho realizado pelo fisco estadual, indaga ainda que a atividade fiscal é vinculada a lei e questiona a auditoria fiscal na movimentação de gado; argui preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento à defesa, e pede a improcedência da reclamação tributária por não estar revestida de fundamentação legal.

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais tem recentes decisões sobre a matéria:

ACÓRDÃO Nº 134/2018. EMENTA: MULTA FORMAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE BOVINOS. OMISSÃO DE ENTRADAS. IMPROCEDENTE – É improcedente a reclamação tributária referente à multa formal por omissão de entradas, sendo que a obrigação de emissão do documento fiscal é do remetente.

O julgador de primeira instância após análise dos autos rejeita as preliminares arguidas, e quanto ao mérito decide pela improcedência, absolvendo o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 26.547,29 (vinte e seis mil, quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos), por entender que, por tratar-se de omissão de entradas, a responsabilidade da emissão do documento fiscal é por parte do remetente e não do adquirente.

A Representação Fazendária em sua manifestação na presente demanda, pede pela confirmação da decisão de primeira instância, que julgou improcedente o crédito reclamado do auto de infração.

Diante do exposto, conheço do reexame necessário, nego-lhe provimento para confirmar a decisão de primeira instância, pela improcedência do crédito tributário, pelo seus próprios fundamentos, e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 26.547,29 (vinte e seis mil, quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos), referente ao campo 4.11.

É como voto.

DECISÃO





O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou improcedente a reclamação tributária constante do auto de infração de nº 2014/001478 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 26.547,29 (vinte seis mil, quinhentos e quarenta e sete reais e vinte nove centavos), referente ao campo 4.11. O Representante Fazendário João Alberto Barbosa fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya, Francisco Santiago de Araújo, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Sani Jair Garay Naimayer e Luiz Carlos da Silva Leal. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e cinco dias do mês de outubro de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,
em Palmas, TO, aos oito dias do mês de fevereiro de 2019.

Suzano Lino Marques
Presidente

Osmar Defante
Conselheiro relator

